

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
138/2013 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Francisco Vieira Borges contra a SIC, pela transmissão  
do filme «Vingança Rápida»**

Lisboa  
15 de maio de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 138/2013 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participação de Francisco Vieira Borges contra a SIC, pela transmissão do filme «Vingança Rápida»

#### 1. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 14 de janeiro de 2013, uma participação de Francisco Vieira Borges contra a SIC, relativa à exibição do filme «Vingança Rápida», no dia 13 de janeiro, a partir das 18h20m. No entender do Participante, «este filme tem demasiadas cenas de violência explícita para passar numa hora em que as famílias estão em casa a ver televisão, especialmente em relação às crianças».
2. Solicita a intervenção da ERC no sentido de «apertar mais com as pessoas responsáveis, para serem mais responsáveis, passe a redundância».

#### 2. Descrição

3. O filme «Vingança Rápida» foi transmitido pela SIC, no dia 13 de janeiro de 2013, entre as 18h18m e as 20h, na sessão «Entrada Livre».
4. No início da difusão, surge no canto superior direito do ecrã, durante alguns segundos, a classificação «12AP», o mesmo sucedendo após o único intervalo.
5. «Vingança Rápida» (no original, *Faster*) consiste numa produção cinematográfica norte-americana datada de 2010, com realização de George Tillman Jr. e protagonizada por Dwayne Johnson. Enquadra-se na categoria de filmes de ação.
6. A história gira em torno de um presidiário recém-libertado, designado de «Motorista», que pretende vingar o homicídio do irmão, aniquilando todas as pessoas que julga terem estado envolvidas nas circunstâncias que conduziram à sua morte. A narrativa é influenciada pelos estados de alma das personagens: a fúria e angústia do protagonista; o

nervosismo das suas putativas vítimas; a ansiedade de dois indivíduos que o perseguem, a saber, um polícia veterano e um assassino profissional contratado para o matar.

7. Assim que sai da prisão, o «Motorista» dá imediatamente início ao plano de vingança. Deslocando-se num automóvel *vintage* de marca Chevelle, dirige-se a um edifício de escritórios, percorre alguns corredores e fixa-se num indivíduo ao telefone, funcionário da instituição. De seguida, puxa de uma arma e dispara um tiro à queima-roupa que atinge o homem na testa. A violência do impacto do projétil no corpo da vítima é perceptível no rasto de sangue que deixa numa parede. Esta é uma cena com duração de alguns segundos, transmitida cerca das 18h26.
8. Dois detetives, um homem e uma mulher, são destacados para investigar o caso. A mulher associa o assassinio a um assalto a um banco, dez anos antes, e à traição sofrida pelos seus autores por outro suposto gang. Traz à colação um vídeo em que se mostra a consumação dessa traição: um bando entra numa casa disparando tiros de caçadeira contra os seus ocupantes, que são manietados e ameaçados. A morte do irmão do “Motorista” ocorre neste contexto, quando, inesperadamente, alguém lhe corta o pescoço com uma faca, sendo claramente visível este ato (transmissão às 18h47). A vítima, deitada no chão, tem uma morte agonizante.
9. O “Motorista” prossegue o seu propósito de assassinar aqueles que identifica como traidores, habitualmente usando a sua pistola ou com recurso a armas brancas. Por exemplo, numa luta com um dos supostos traidores, usa um picador de gelo. O seu oponente acaba por ser repetidamente espetado com este instrumento. Agoniza uns instantes no chão, coberto de sangue, e morre (transmissão cerca das 19h16m).
10. O ex-presidiário perdoa duas das suas vítimas mas, simultaneamente, identifica e assassina o «cérebro» da operação que levou à morte do irmão e que era, na verdade, o polícia que o investigava.
11. Depois de prestar homenagem ao irmão, libertando as suas cinzas num lago, o «Motorista» parte no seu automóvel, sem que a polícia o consiga apanhar.

### **3. Defesa da Denunciada**

12. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a SIC, através da Direção dos Serviços Jurídicos, expor os seguintes argumentos.

13. Em primeiro lugar, a Denunciada alega que o ofício da ERC não identifica a «prática “irresponsável” ou o normativo legal alegadamente violado pela SIC, pela transmissão da referida obra, pelo que a SIC não pode exercer em condições o seu direito de defesa. Conforme jurisprudência assente, é consequência necessária do direito de defesa que a notificação efetuada para esse efeito forneça ao denunciado todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito».
14. Defende que, ao não serem identificadas, descritas ou tipificadas as cenas a que o Participante alude, o operador fica «próximo de um exercício de *adivinha*». Entende que «[e]sta omissão por parte da ERC assume particular relevância tendo em conta que o legislador comina para a falta de apresentação de oposição “a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação”, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC».
15. Não obstante, a Denunciada, «no limite do que pode deduzir da queixa», refere que o filme «Vingança Rápida», no original *Faster*, é uma obra cinematográfica de produção norte-americana, de 2010, do género ação/drama. A SIC descreve brevemente a narrativa.
16. Acrescenta que esta obra cinematográfica «recebeu a classificação pela entidade competente nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis – a Comissão de Classificação de Espetáculos da Inspeção Geral das Atividades Culturais – de maiores de 12 anos. A SIC após a sinalética de “12 AP”, ou seja, trata-se de um filme destinado a maiores de 12 anos, sendo recomendado o acompanhamento parental para indivíduos com idade inferior a 12 anos». Explica, brevemente, o que dispõe o Acordo de Classificação de Programas de Televisão entre a SIC, RTP e TVI sobre a classificação «12 AP».
17. Salaria que esta classificação «não significa que a obra não possa conter cenas de violência mas sim que estas devem respeitar os limites impostos pela legislação e regulamentação aplicáveis e mormente não serem suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças e adolescentes. No caso em análise, o operador entendeu que as cenas de violência transmitidas não existem de forma gratuita, estando perfeitamente contextualizadas na narrativa da obra. A violência não se prolonga em detalhe – todas as cenas de violência são rápidas e filmadas em planos não

detalhados; não se enfatiza o sangue e/ou as feridas – as cenas com sangue / feridas são mostradas de uma forma superficial e sem pormenor; algumas imagens mais fortes têm um contexto justificativo – no caso, quando o ex-presidiário recorda em “*flashback*” a morte do irmão».

18. Lembra ainda que «os pais e educadores não se poderão demitir do papel de mediadores ou filtros da relação das crianças e jovens com a televisão. Em última análise, cabe-lhes o exercício do poder-dever de tutela sobre a formação de filhos e educandos, não podendo ser atribuível ao operador a definição estrita de critérios e regras de visionamento televisivo, senão aquelas previstas na Lei da Televisão». Evoca ainda a doutrina da ERC segundo a qual a «”mera exibição de conteúdos violentos, tanto de caráter físico como psicológico não pode ser tida como condição suficiente para se concluir pela imediata violação” da Lei da Televisão».
19. Conclui que a *SIC* cumpriu os deveres legais, pelo que «a participação *sub judice* não tem fundamento legal e por isso não pode proceder».

#### 4. Análise e Fundamentação

20. Começa-se por esclarecer que a Denunciada foi notificada do conteúdo da queixa apresentada, como determina o artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
21. O Participante refere os elementos que permitem reconhecer o conteúdo em crise (título, dia e horário de exibição, serviço de programas), bem como o que está em causa, nomeadamente, a de que o «filme tem demasiadas cenas de violência explícita para passar numa hora em que as famílias estão em casa a ver televisão, especialmente em relação às crianças».
22. Por conseguinte, não se atende ao argumento da Denunciada de que a ERC não forneceu os elementos necessários para que aquela ficasse «a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão». Na mesma ordem de ideias, não se vislumbra como poderia a *SIC* ficar próxima de um «exercício de *adivinha*» na elaboração da respetiva defesa, tanto que, depois, esta acaba por ser dirigida, claramente e de modo incisivo, à problemática em apreço.

- 23.** Por conseguinte, o presente procedimento suscita a questão dos limites à liberdade de programação, consignados no artigo 27.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho e alterada pela lei n.º 8/2011, de 11 de abril (“LTV”). Analisa-se, em concreto, se o filme em crise se enquadra no n.º 3 daquele articulado, que estabelece a proibição de transmissão de conteúdos suscetíveis de prejudicar séria e gravemente a livre formação de crianças e adolescentes, nomeadamente aqueles que contenham pornografia ou violência gratuita, no serviço de programas de acesso não condicionado; ou no n.º 4, que estipula que «quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
- 24.** Relembra-se que constitui objetivo da ERC a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como os menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicarem o seu desenvolvimento, e a tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais.
- 25.** Tem sido entendimento do Conselho Regulador que a liberdade de programação dos operadores televisivos somente pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível, sendo que a atuação regulatória nesta matéria é alheia a valores ou perspetivas individuais relacionados com a moralidade e sentimentos de decoro, bem como a uma apreciação qualitativa do bom ou mau gosto dos conteúdos (Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de Julho de 2011: «Linhas de orientação da intervenção regulatória da ERC ao abrigo do artigo 27.º da Lei da Televisão (2006-2010)»).
- 26.** Antes de mais, exclui-se a aplicabilidade ao presente caso do n.º 3 do artigo 27.º da LTV, por não se comprovar que os conteúdos não pudessem, de todo, ser difundidos. Ainda que de natureza violenta, conforme resulta da descrição (Ponto II), o programa não recai na categoria de violência gratuita, a qual corresponde à difusão de mensagens, palavras ou atos a cujo conteúdo seja atribuída uma proeminência não justificável pelo seu contexto (Recomendação n.º R (97) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de Outubro, relativa à «Representação da violência nos media eletrónicos»). Como referido, a natureza violenta da película é indissociável da narrativa geral e da história das diferentes personagens.
- 27.** Se a exibição não colide diretamente com o n.º 3, torna-se agora necessário verificar se a mesma não fica abrangida pelo disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTV.

28. A título comparativo, nos EUA, *Faster* recebeu a classificação de «R – Restricted» pela MPAA (Motion Picture Association of America), devido ao forte conteúdo violento, alguma droga e linguagem («*R for strong violence, some drug use and language*»)<sup>1</sup>.
29. No Reino Unido, a British Board of Film Classification atribuiu a classificação de «para maiores de 15 anos», com o argumento de que «contém forte violência»<sup>2</sup>.
30. Já a entidade holandesa congénere (Kijkwijzer) conferiu a classificação «para maiores de 16 anos», devido a conteúdos de violência e à linguagem<sup>3</sup>.
31. Por sua vez, em França, a Comissão de Classificação do Centre National du Cinema et de L'Image Animée qualificou o filme como adequado «para maiores de 12 anos», atendendo à «violência de numerosas cenas suscetíveis de prejudicar o público jovem»<sup>4</sup>. Na Alemanha, *Faster* recebeu a classificação «para maiores de 18 anos»<sup>5</sup>.
32. Estas classificações etárias, e respetivos fundamentos, revelam alguma consonância dos organismos de diferentes países na recomendação de restrições no visionamento por parte dos públicos mais novos, atendendo sobretudo aos conteúdos de «forte violência».
33. Recorde-se que, aquando da exibição, a Denunciada inseriu no ecrã a informação «12 AP» (cfr. par. 4), recomendando que o visionamento por espetadores mais novos fosse acompanhado por pais e educadores. Por outro lado, na sua defesa, a SIC declara que «Vingança Rápida» «recebeu a classificação pela entidade competente nos termos da legislação e regulamento aplicáveis (...) de maiores de 12 anos».
34. Ora, este é um pressuposto equívoco da argumentação da Denunciada.
35. Na realidade, em Portugal, a obra encontra-se classificada pela Comissão de Classificação de Espetáculos (CCE) como «para maiores de 16 anos», como confirmado à ERC pela própria comissão responsável, a 11 de fevereiro. Segundo a Portaria n.º 245/83, de 3 de março, este patamar etário é reservado aos «espetáculos que explorem, em termos excessivos, aspetos da sexualidade e da violência física e psíquica».
36. Os operadores de televisão seguem normalmente a classificação da CCE para as obras cinematográficas, como, aliás, se preconiza através do artigo 27.º, n.º 5, da LTV, e do modelo autorregulatório de Classificação de Programas de Televisão. Porém, em diversas situações, a ERC pronunciou-se quanto à adequação da classificação de filmes aquando

<sup>1</sup> Cfr. [www.filmratings.com/search.html?filmTitle=Faster&x=72&y=](http://www.filmratings.com/search.html?filmTitle=Faster&x=72&y=), consultado a 25 de março de 2013.

<sup>2</sup> Cfr. [www.bbfc.co.uk/search/releases/Faster](http://www.bbfc.co.uk/search/releases/Faster), consultado a 25 de março de 2013.

<sup>3</sup> Cfr. [www.kijkwijzer.nl/index.php?id=45&i=44293&professional=](http://www.kijkwijzer.nl/index.php?id=45&i=44293&professional=), consultado a 25 de março de 2013.

<sup>4</sup> Cfr. [www.cnc.fr/web/fr/rechercher-une-oeuvre](http://www.cnc.fr/web/fr/rechercher-une-oeuvre), consultado a 25 de março de 2013.

<sup>5</sup> Cfr. [www.fsk.de/index.asp?SeitID=491&TID=70&search=search&sortaz=](http://www.fsk.de/index.asp?SeitID=491&TID=70&search=search&sortaz=), consultado a 25 de março de 2013.

da sua transposição para o ecrã televisivo, atendendo ao horário de emissão e à necessidade de inserção de uma advertência. Tem sido entendimento do Conselho Regulador que as classificações atribuídas pela CCE não deverão ser apreendidas como uma imposição, no sentido de impedir um serviço de programas de aplicar critérios mais restritivos à difusão das obras. Em função da observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial pelo desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, os operadores televisivos poderão ter mesmo de adotar padrões mais exigentes na classificação a atribuir às produções cinematográficas, uma vez que os menores têm maior acesso à programação televisiva do que aos filmes exibidos numa sala de cinema. A classificação da Comissão de Classificação de Espetáculos constitui apenas «uma medida mínima (e não máxima) de restrição, sujeita a ser completada por condicionamentos próprios do meio televisivo» [Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de Julho de 2011].

- 37.** Ao invés, o caso em apreciação plasma um exemplo de desgradação, pela *SIC*, da classificação atribuída pela CCE. E, a respeito da conformidade entre os conteúdos e a escolha do horário de exibição, menos dúvidas subsistem quando são transmitidos filmes «para maiores de 16 anos» antes das 22h30, no pressuposto que contêm um nível de linguagem e cenas «inadequadas aos públicos mais jovens que podem não ter capacidade de descortinar o seu contexto e perceber a reprovabilidade patente em determinados comportamentos humanos» [Deliberação 36/CONT-TV/2009, de 25 de novembro].
- 38.** O filme em apreço foi difundido num domingo à tarde, um horário tipicamente familiar e em que, em princípio, é maior a probabilidade de crianças assistirem a programas televisivos. Como argumenta a Denunciada [par. 18], é certo que não se pode ignorar a responsabilidade de pais ou educadores no acompanhamento da exposição aos conteúdos visionados e na filtragem dos programas televisivos que consideram adequados aos espetadores mais novos. Contudo, como visto, a própria *SIC* reduz a margem para esta avaliação ocorrer de modo objetivo e rigoroso, ao inserir no ecrã a classificação «12 AP».
- 39.** Embora o Conselho Regulador não defenda uma higienização do espaço público, nem pretenda exercer uma atitude paternalista para com crianças e adolescentes, facto é que também não pode legitimar todo e qualquer conteúdo como próprio e adequado para



aqueles públicos, sobretudo quando estão em causa manifestações cruas de violência física e psicológica. Com efeito – e contrariamente ao argumentado pela SIC (par. 17) –, entende-se que algumas das cenas da obra em apreço, bem como a própria narrativa e dilemas das personagens, conflituam com a liberdade de programação.

40. Esses conteúdos poderão, inequivocamente, ferir a suscetibilidade de públicos mais vulneráveis, em particular, quando é mostrado o ato de matar e de morrer, com crueza e impiedosamente. Nota-se, ademais, um desequilíbrio entre a sede de vingança do protagonista e a ausência de punição dos seus crimes por parte das autoridades policiais e judiciais, como que se legitimando a ideia de «fazer justiça pelas próprias mãos».
41. Em síntese, o operador de televisão deveria ter ponderado com maior cuidado a escolha do horário de exibição do filme «Vingança Rápida», prevendo que alguns dos seus conteúdos seriam suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. Aliás, a classificação de que foi objeto pela CEE, se tivesse sido atentamente verificada, já sugeria estas precauções. A obra deveria, em suma, ter sido exibida no horário entre as 22h30 e as 6h00 e acompanhada de identificativo visual apropriado, de modo a observar o estabelecido no n.º 4 do artigo 27.º da LTV.

## 5. Deliberação

*Tendo analisado* uma participação de Francisco Borges contra a SIC, pela exibição do filme «Vingança Rápida», entre as 18h18m e as 20h do dia 13 de janeiro de 2013;

*Verificando* que o filme em causa apresenta conteúdos explicitamente violentos, desajustados ao horário de exibição escolhido e ao visionamento por todos os públicos mais novos;

*Notando* que o operador não seguiu a classificação adotada pela Comissão de Classificação de Espetáculos, que aconselha o filme em causa apenas a «maiores de 16 anos»;

*Concluindo* que foram violados os limites à liberdade de programação consubstanciados no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Dar por verificada a transgressão pela SIC do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, no que respeita ao horário de exibição do filme «Vingança Rápida» e à ausência de identificativo visual adequado;
2. Instaurar um processo contraordenacional contra o operador televisivo SIC, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 36 do Anexo V que incide sobre Sociedade Independente de Comunicação, S.A., a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Lisboa, 15 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes